



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155874-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁTIMA DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e arbitraram honorários advocatícios e recursais, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1155874-15.2024.8.26.0100

Apelante: Fátima da Silva Alves (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco BMG S/A

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz (a) de 1º Grau: Adriana Cardoso dos Reis

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31913

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Cartão de Crédito – Ação de obrigação de fazer c.c pedido indenizatório por danos materiais e morais – Determinação de emenda da inicial – Descumprimento injustificado - Indeferimento da petição inicial – Razões recursais que se limitaram à insistência no pedido de cabimento do pedido de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado, com a amortização da dívida e repetição dobrada dos valores pagos indevidamente - Matéria desassociada da r. sentença proferida – Violação ao princípio da dialeticidade – Aplicação do art. 1.010, II e III, do CPC – Sentença mantida – **Recurso não conhecido**; e arbitrados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§8º e 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 06/11/2024 (fls. 70/72), de relatório adotado, que “INDEFIRO[IU] a petição inicial e, em razão disso, sem resolução do mérito, JULGO[U] EXTINTO o feito com fundamento nos artigos 485, inciso I, c.c. 321, c.c. 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Isentada a autora do recolhimento das custas e despesas processuais, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita”.

Apelo da autora (fls. 77/88), pelo qual insistiu no pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado, com a amortização da dívida e repetição dobrada dos valores pagos indevidamente.

Contrarrazões às fls. 92/94, pelo qual foi alegada violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 21/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 70).

Diversamente do alegado, como bem se vê dos autos, a inicial foi indeferida em razão da parte autora, sem qualquer justificativa, ter deixado de dar cumprimento à ordem exarada às fls. 26/27, que, além de conceder o prazo de 15 dias para a comprovação da aludida situação de hipossuficiência financeira, determinou, em igual prazo, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para: A) quantificar o pedido de restituição de valores pagos, eis que se trata de fato pretérito, portanto possível de ser calculado, B) atribuir correto valor à causa, vale dizer, o valor do contrato somado ao pedido de indenização por dano moral e restituição de valores vencidos e vincendos, observando-se em relação a este o disposto nos §§1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil; C) informar: C.1) quando foi firmado o contrato de reserva de cartão consignado, C.2) os valores mensais descontados por força deste contrato, relacionando os valores históricos e as datas dos descontos, juntando aos autos os respectivos comprovantes, e C.3) o valor do crédito concedido, diante da informação de que o contrato foi firmado com a finalidade obtenção de empréstimo (fl. 04); D) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome; e E) juntar o contrato firmado com a parte ré, observando-se o que estabelece o Enunciado 9 da Comissão do curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória": Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”.

Ausente impugnação quanto ao indeferimento da peça inaugural, vê-se dos articulados recursais que a matéria enfocada pela apelante está dissociada dos fundamentos da sentença.

Assim, falta ao apelo um de seus requisitos extrínsecos (objetivos), qual seja o da regularidade formal, pois as razões recursais estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Não houve cumprimento da regra constante no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, fato que constitui óbice ao conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. Recurso que não vence o juízo de admissibilidade – Apelante que não ataca os fundamentos da sentença – Não basta que declare a recorrente seu inconformismo, pois a quem recorre incumbe apontar as razões pelas quais entende ser desacertada a decisão hostilizada – Não observância ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC – Ausência de motivação recursal pertinente – Precedentes, inclusive desta c. Câmara. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação nº 1010259-04.2018.8.26.0003, Re. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 28/03/2019) (g).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Inépcia da apelação. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: É o caso de não se conhecer da apelação, ante a ausência de impugnação específica contra a r. sentença – Art. 1.010, II do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação nº 1014215-21.2018.8.26.0361, Rel. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 26/03/2019) (g).

Nessa quadra, o recurso não comporta conhecimento.

E, por oferecidas contrarrazões, arbitro honorários advocatícios e recursais em R\$ 1.640,00 (CPC, art. 85, §1º, 8º e 11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º. O valor ora arbitrado comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, da data deste julgamento, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §16).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso**; e arbitro honorários advocatícios e recursais, observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)